

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10168/004.872/88-01

JRL

Sessão de 15 de abril de 1993

ACORDAO NR. 102-28.147

Recurso nr.: 60.406 - IRPF - EX. DE 1984

Recorrente : ARTES E MANHAS PRESENTES LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASILIA (DF)

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTES E MANHAS PRESENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas referentes ao exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

ZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO Nº: 10.168-004.872/88-01

RECURSO Nº: 60.406

ACÓRDÃO Nº: 102-28.147

RECORRENTE: ARTES MANHAS PRESENTES LTDA

R E L A T Ó R I O

No presente processo recorre contra a decisão do Delegado da Receita de Federal em que manteve a exigência contida no Auto de Infração, com base no art. 89 do Dec. Lei nº 2.065/83.

A exigência se refere a crédito tributário de Imposto de Renda de Fonte, apurados em decorrência do lançamento levado a efeito na firma, no processo fiscal nº 10.168-004.872/88-01

Impugnação tempestiva e idêntica ao processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera os argumentos utilizados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

é o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR. 10168/004.872/88-01

ACORDAO NR. 102-28.147

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi dado provimento parcial pela Segunda Câmara relativamente à exigência no IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, dou provimento parcial ao recurso interposto, para excluir da tributação a parcela referente ao exercício de 1985.

Brasília (DF), 15 de abril de 1993


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR